



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053620-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante DANIELLE ROCHA RIBELO DUARTE, é agravado CREDLAR VACATION LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: DANIELLE ROCHA RIBELO DUARTE

AGRAVADO: CREDLAR VACATION LTDA.

COMARCA: GUARUJÁ

EMENTA: Gratuidade de justiça – Pessoa física – Declaração de pobreza – Presunção de veracidade corroborada por documentos acostados aos autos – Benefício deferido – Agravo de instrumento provido, com observação.

VOTO Nº 52.750
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória de negócio jurídico relativa a compromisso de compra e venda, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos exibidos demonstram a movimentação de baixos valores em sua conta bancária, a inexistência de imóveis, assim como a renda inferior a três salários-mínimos. Colacionando, em seu prol, diversos julgados, busca a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e sem recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preparo em virtude da matéria impugnada.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1014906-51.2024.8.26.0223).

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 126/127, com o seguinte teor:

“Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça é reservado aos milhões de brasileiros verdadeiramente necessitados, sem emprego, bens e rendas.

Portanto, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Ademais, o critério utilizado por esse juízo, em regra, é aquele adotado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que estabeleceram, como pessoa hipossuficiente, aquela cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

'Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos (Resolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

**'CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA
SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;" (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

In casu, conforme se infere dos extratos bancários juntados, verifica-se que o requerente auferiu renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, fls. 30/45, e o que se mostra incompatível com sua alegação de impossibilidade financeira.

Ademais, verifico que a autora não apresentou os extratos bancários dos três últimos meses da conta indicada às fls. 86/93, da qual recebeu transferências via 'pix' em sua titularidade.

Deve-se ressaltar, outrossim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro.

Assim, reputo que não restou comprovada a alegação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o orçamento da parte autora, a ponto de impedi-lo de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente.

Posto isso, determino ao autor que providencie os recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição".

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera a irresignação.

O atual Código de Processo Civil, em relação à pessoa física, adotou o mesmo direcionamento da Lei 1.060/50, segundo a qual se presume pobre a pessoa física que afirmar essa condição nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(art. 98 c/c 99, § 3º), podendo o magistrado, caso haja indícios nos autos que derruam a declaração de insuficiência de recursos, determinar a juntada de documentos comprobatórios, nos termos do § 2º do já mencionado art. 99.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica” (AgInt. no AREsp. nº 2.481.355/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/05/2024).

Por outra, somente em hipóteses bem evidenciadas é que se deve desde logo rejeitar o pleito de assistência judiciária, circunstância até agora incorrente nos autos.

No caso, foram exibidos extratos bancários demonstrando que as contas bancárias não apresentam movimentação de valores expressivos (fls. 30/45 e 86/93). Além disso, ao contrário do que constou no ato judicial combatido, a recorrente não possui rendimentos mensais, afirmando ser do lar, o que, à primeira vista, justifica a impossibilidade de suportar os encargos oriundos do processo.

Assim, constato que a postulante comprovou suas alegações a respeito da necessidade da concessão da gratuidade, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053620-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

havendo quaisquer elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência, restando confirmado que faz jus ao benefício.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau para deferir a gratuidade processual à agravante, ressaltando a possibilidade à agravada de oferecer futura impugnação ao benefício concedido.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, com observação.

VIANNA COTRIM
RELATOR